

Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 40-A, de 2003, que "modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências" (Reforma da Previdência). - PEC04003

Proposta de Emenda à Constituição Nº 40, de 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /03-CE (Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY e outros)

Suprima-se o art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº .40, de 2003,

JUSTIFICATIVA

A pretensão de reprimir o art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional.

Primeiro porque o referido art. 17 está esgotado no tempo, uma vez que o editado com caráter transitório, ou seja, para aplicação em situação específica e imediata, após o que se esgotou no tempo, não podendo ser aceito como perene. José Afonso da Silva em “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, afirma que a norma transitória se exaure “perdendo a razão de ser pelo desaparecimento do objeto cogitado, não tendo, pois, mais aplicação no futuro. De um a solução excepcional para situações excepcionais, seria absurdo extrair argumentos para resolver situações e problemas de caráter geral e futuro”.

Tratando-se de norma que violou o princípio constitucional da irretroatividade, só pode ser interpretada em caráter restritíssimo, ou seja, para as situações encontradas quando editada a Carta de 1988. Aliás, de observar também que quando o dispositivo transitório em questão determinou a redução dos ganhos que

“ensejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição”, estava se referindo, ao desacordo com ela Constituição de 1988, jamais suas futuras emendas, tanto que se referiu claramente à situação encontrada”...que estejam sendo percebidos...”.

É inconstitucional pois a excepcionalidade da desconsideração do princípio da irretroatividade, mais especificamente do direito adquirido, só pode ser – como foi – tema de exceção atribuído ao Poder Constituinte originário, que é absoluto. O Poder Constituinte derivado – que também é subordinado, condicional e limitado – por força de cláusulas pétreas da Carta Magna (art. 60, §4º) encontra limitação material clara, de modo a nem sequer ser possível deliberação sobre a proposta. Só uma nova Constituição editada originalmente poderia atingir o princípio da estabilidade das relações jurídicas ou da irretroatividade, e, ainda assim, com a “fixação de certos limites” (Maria Helena Diniz, “Norma Constitucionais e seus Efeitos”)

Assim, tendo presente que o artigo 11 proposto pretende violar cláusula pétreia da Constituição Federal de 1988, não pode o Congresso Nacional aceitá-lo, pois do contrário a reforma se processará de modo inconstitucional, antidemocrático e imoral. Inconstitucional pois ao assim agir o Congresso estaria desconhecendo os limites fixados pelo Poder Constituinte originário. E antidemocrático e imoral pois os atuais legisladores não constituem Assembléia Constituinte, mas sim poder reformador limitado, tendo sido eleitos para exercer atribuições dentro dos limites que encontram, sob pena de agir de modo fraudulento e sem autorização do Povo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2003.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**